

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS - RS

FALÊNCIA N. 5011416-12.2024.8.21.0022

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da MASSA FALIDA DE CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA e da MASSA FALIDA DE CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ANEXO2)**, nos termos do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (LREF) e conforme os detalhamentos que seguem.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 23 de outubro de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

SUMÁRIO

LISTA DE ANEXOS	3
1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	4
2 DOS EFEITOS DA DECISÃO DE EVENTO 163 SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES	5
3 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS	9
4 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO	14
4.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)	15
4.2 DAS ANÁLISES REALIZADAS A PARTIR DA ORIGEM INDICADA PELAS FALIDAS E DOS CÁLCULOS ELABORADOS	16
4.3 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	16
4.3.1 DAS RETIFICAÇÕES/INCLUSÕES EM RAZÃO DAS EXPEDIÇÕES DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS / ATAS DE AUDIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	17
4.3.2 DAS RETIFICAÇÕES/INCLUSÕES EM RAZÃO DOS VALORES LIQUIDADOS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS	26
4.3.3 DAS INCLUSÕES DOS CRÉDITOS DEVIDOS EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM RAZÃO DAS EXPEDIÇÕES DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO	27
4.3.4 DAS DEMAIS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS EM TRÂMITE	28
4.3.5 DEMAIS CONSIDERAÇÕES	29
5 DO GRUPO ECONÔMICO E DA POSSÍVEL CONSOLIDAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO	30
6 DA INADEQUAÇÃO CONTÁBIL	30

LISTA DE ANEXOS

LISTA DE ANEXOS	ANEXO DA PETIÇÃO
RELAÇÃO DE CREDORES	ANEXO2
DETALHAMENTO DA RELAÇÃO DE CREDORES	ANEXO3
FORMULÁRIO DISPONIBILIZADO AOS CREDORES	ANEXO4
RESPOSTA DO REPRESENTANTE DAS FALIDAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS	ANEXO5
ANÁLISE INDIVIDUAL DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	ANEXO6
ANÁLISE INDIVIDUAL DOS DEMAIS CRÉDITOS	ANEXO7
CARTÕES CNPJ DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)	ANEXO8
CÁLCULOS ELABORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	ANEXO9
TABELA CONSOLIDANDO OS DADOS DAS CERTIDÕES E ATAS DE AUDIÊNCIAS	ANEXO10
CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DOS ACORDOS REALIZADOS	ANEXO11
ATAS DE AUDIÊNCIA DOS ACORDOS REALIZADOS	ANEXO12
CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS SENTENCIADAS	ANEXO13
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO (TRCT'S) DE ALVERI DE ABREU DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO MARQUES GARCIA	ANEXO14
DETALHAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS ADVOGADOS E/OU PERITOS	ANEXO15
DECLARAÇÃO CONTABILIDADE	ANEXO16

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o feito falimentar possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado. No caso dos autos, o edital de decretação da falência foi disponibilizado em 22/04/2024, dando início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, com o prazo de 15 dias para os credores habilitarem ou divergirem seus créditos, diretamente à Administração Judicial (AJ), conforme previsão do Art. 7º, §1º, da LREF.

No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por *e-mail* ou pelo próprio *website* da AJ, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os *players* do feito. Após o término do prazo de 15 dias concedido aos credores, a AJ possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para confeccionar a sua Relação de Credores, na forma do Art. 7º, § 2º, da LREF, o qual finda no dia 24/10/2024. Todos esses prazos devem ser considerados de direito material e computados em dias corridos¹.

A tabela anexa (ANEXO3) demonstra de forma detalhada cada uma das verificações realizadas, informando-se que toda a documentação analisada para a elaboração da Relação de Credores pode ser consultada no escritório desta Administração Judicial, em horário comercial, ou solicitado por correio eletrônico (fal.conceitual@fpsaj.com.br).

Compreendidas tais questões, passa-se à análise das questões necessárias.

¹ Veja-se que, há a diferenciação entre disponibilizado e publicado, sendo que o início do prazo é o dia útil seguinte à publicação do edital (Art. 224, §§ 2º e 3º CPC).

2 DOS EFEITOS DA DECISÃO DE EVENTO 163 SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES

No item 5.3 da decisão de Evento 163, o MM. juízo reconheceu a existência de incorporações imobiliárias, "quer registrada, quer de fato", quanto aos empreendimentos CONTEMPORANI, MAJESTIC, METROPOLITAN, GRAND LUXOR e SALVATORE, determinando o seguinte:

Dessarte, por todas essas considerações, é caso de excluir da arrecadação de bens das falidas todos os terrenos, acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos que integram os empreendimentos CONTEMPORANI, MAJESTIC, METROPOLITAN, GRAND LUXOR e SALVATORE.

Em não havendo previsão de procedimento para a situação específica, é caso de aplicação do que dispõe o artigo 31-F, § 1º, da Lei nº 4.591/64. Os adquirentes das unidades desses empreendimentos deverão, se assim por bem entenderem, constituir Comissão de Representantes e na sequência deliberar sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio, na forma prevista nesse dispositivo.

Caso ocorra a alienação de unidades ainda não vendidas o valor arrecadado deverá ser utilizado para pagamento na ordem estabelecida no artigo 31-F, conforme segue.

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

[...]

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembleia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

[...]

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I - pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de

preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II - reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III - reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV - entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V - entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI - entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

Por consequência, as obrigações principais assumidas pelas Falidas quando dos contratos firmados - entrega de unidades imobiliárias nos empreendimentos CONTEMPORANI, MAJESTIC, METROPOLITAN, GRAND LUXOR e SALVATORE - não restaram arroladas na Relação de Credores. A regra geral é a de não arrecadação de tais bens e a possibilidade de instituição de Comissão de Representantes para a finalização das obras, competindo a cada Comissão (se constituída) oferecer o devido encaminhamento à questão.

Já nos casos em que a documentação analisada identificou que as obrigações foram convertidas em crédito em razão de sentenças que declararam a resolução contratual, esses restaram devidamente relacionados. O mesmo se deu quanto aos pedidos habilitação de multa contratual, previstos nos contrato de compra e venda e decorrentes de atraso na entrega das obras. Veja-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedente no sentido de que a multa prevista em contrato de compra e venda não é crédito inerente à incorporação imobiliária e, portanto, possui natureza concursal:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO RESULTANTE DE MULTA PREVISTA EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COMO O CRÉDITO NÃO É INERENTE À INCORPORAÇÃO, NÃO ESTANDO ATRELADO AO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, TEM NATUREZA CONCURSAL - Crédito que corresponde à verba indenizatória

por perdas e danos - Natureza concursal, conforme previsto na Cláusula 1.6.30 do Plano de Recuperação - A hipótese em apreço não depende da extinção do patrimônio de afetação, considerando que a verba indenizatória por perdas e danos não é inerente à incorporação – Crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Leitura do art. 31-A, §§ 1º e 6º da Lei n. 4.591/1964 – **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO**
(TJ-SP - AI: 20490823420218260000 SP 2049082-34.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2021)

Corroborando-se tal entendimento, é de se observar não haver previsão de pagamento de perdas e danos ou multas aos adquirentes no §18 do Art. 31-F da Lei n. 4.591/64. Desta forma, as Divergências e/ou Habilitações de Créditos com o requerimento de multa foram devidamente analisadas e, nos casos possíveis, os valores restaram relacionados com a classificação do Art. 83, VII, da LREF (multas contratuais).

Por conseguinte, e embora a Relação de Credores apresentada não inclua as obrigações referentes à entrega de unidades imobiliárias junto aos empreendimentos CONTEMPORANI, MAJESTIC, METROPOLITAN, GRAND LUXOR e SALVATORE, isso não significa dizer que a Relação de Credores ora apresentada não possua qualquer relação com tais empreendimentos. Muitos dos créditos reconhecidos também se relacionam ao exercício das atividades que deram ensejo a tais incorporações, como é o caso de muitos dos empregados das falidas. Observe-se ser usual na atividade da construção civil que as atividades laborais sejam realizadas em mais de um empreendimento: se a função de um empregado é a de azulejista, por exemplo, esse faz rotação entre os prédios em construção na medida da necessidade de cada obra.

Por esse motivo, aliás, foi apontado como sugestão no item 3.1 da manifestação de Evento 208 o seguinte:

- que o produto da arrecadação com a venda de unidades imobiliárias que ainda sejam parte dos ativos da massa falida seja objeto de depósito judicial nos autos da falência até a definição de sua titularidade.

Na mesma manifestação, foi também apontado o seguinte:

- que, na forma do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.573.595/RJ, "os promitentes compradores das unidades inacabadas possuem como alternativas (a) aderir à Comissão de Representantes e contribuir para a finalização do empreendimento imobiliário ou (b) habilitar seus respectivos créditos no processo falimentar".
- que na hipótese de não constituição de Comissão de Representantes, a consequência seja a arrecadação do ativo pela Administração Judicial, com liquidação e distribuição do produto na forma da Lei 11.101/05.

Como se pode observar, as sugestões em questão poderão trazer efeitos específicos na Relação de Credores ora apresentada, o que pode levar inclusive à necessidade de sua republicação.

Registre-se que como o edital de decretação da falência foi publicado antes da realização de assembleias pelos adquirentes para a constituição ou não de Comissões de Representantes - e também se considerando a possibilidade de eventuais recursos quanto ao decidido -, inúmeros adquirentes apresentaram requerimentos à Administração Judicial durante a fase administrativa de verificação de créditos postulando também a habilitação de seu crédito principal, relativo à compra da unidade. Assim, esta AJ tabelou os dados dos requerimentos recebidos, os quais estão à disposição dos interessados e podem ser consultados no ANEXO3 desta manifestação.

3 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

Conforme já noticiado no Evento 208, esta Administração Judicial disponibilizou um formulário específico para os credores da presente falência (ANEXO4). Tal se deu em razão das peculiaridades que envolvem o feito e com o objetivo de permitir que os interessados pudessem ter acesso a um modelo mais intuitivo para a apresentação de seus requerimentos/dados.

No prazo legal, foram apresentadas Habilitações, Divergências ou mesmo comunicações de concordância pelos seguintes credores:

- 1) ADAILTO FLAMARION IENSEN CASSOL
- 2) ADÃO RUI SALVADÉ
- 3) AGROPECUÁRIA ORVALHO LTDA
- 4) ALCIONE MARTINS GONZATTO
- 5) ALESSANDRA CARDOSO DA LUZ
- 6) ALESSANDRO FAGUNDES DE SOUZA, JOAO AMERICO TEIXEIRA CIDADE e VARLEI EDEMUNDO BATISTA DA SILVA
- 7) ALETHEIA CRESTANI
- 8) ALEXANDRE BENDER PADOIN
- 9) ALICE DOS SANTOS CAUZZO, NAIR MAFALDA CAUZZO e NELSON CAUZZO
- 10) ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 11) ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO AMERICO TEIXEIRA CIDADE e VARLEI EDEMUNDO BATISTA DA SILVA
- 12) ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBENS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e VARLEI EDEMUNDO BATISTA DA SILVA
- 13) ALMIRO FERNANDES
- 14) AMANDA BRUM DE CARVALHO
- 15) ANA EMÍLIA BARCELLOS CIECKOVICZ e JURANDIR CIECKOVICZ

- 16) ANALIZ BORDIGNON e FABIANO VIZZOTO RIGHI
- 17) ANDREA BERTELLI BRAUNSTEIN
- 18) ANDRE BRAGA FERREIRA
- 19) ANGELA LONDERO ORSOLIN e GILMAR PEDRO ORSOLIN
- 20) ANGÉLICA CEZIMBRA
- 21) ANGELITA GASTALDO RIGON
- 22) ANIOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- 23) ANTONIO FRANCISCO MENSCH
- 24) ANTONIO GUILHERME SCHIMITZ FILHO
- 25) ARNALDO FARIAS KOHLER e ELIANE DE FATIMA SCHMIDT WEBER
- 26) ARNALDO FARIAS KOHLER, DILCE FARIAS KOHLER, ELIANE DE FÁTIMA SCHMIDT WEBER e JUSSARA FARIAS KOHLER
- 27) AUGUSTO LONDERO ORSOLIN
- 28) AURI GUARIENTE
- 29) BANCO SANTANDER BRASIL SA
- 30) BELTRAME COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
- 31) BOCHI BRUM & ZAMPIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- 32) BRADESCO SAÚDE S.A
- 33) BRUNA ZUCHETO TADIELO
- 34) BRUNO MORO ALVES
- 35) CAETANO GUELLER EBERG
- 36) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- 37) CARLA PEGORARO TOMAZI
- 38) CARLOS SERGIO RIBEIRO LIED
- 39) CARMEN MARIA MIRANDA DE LARA
- 40) CAROLINE PADILHA DA SILVA, JULIANA PADILHA DA SILVA e RAFAEL PADILHA DA SILVA
- 41) CASSIO BUDEL
- 42) CELSO MASCHIO E CIA LTDA
- 43) CERÂMICA VEBER LTDA
- 44) CIRINEU TONETTO e TEREZINHA APARECIDA DIAS TONETTO

- 45) CLODOALDO PEDROZO
- 46) CLODOALDO PEDROZO e FLORIPES TERESINHA PESCH PEDROZO
- 47) COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASA DO CONFEITEIRO
LTDA
- 48) COMPLEXO HOSPITALAR ASTROGILDO DE AZEVEDO
- 49) CRISTIANI BEATRIZ DADALT SOUTO e LUIZ AUGUSTO LAYDNER
SOUTO
- 50) DALVA TEREZA ADAMY e RENI ADAMY
- 51) DANIEL RUBIM MAGRO
- 52) DANIELLE BONELLA e MOACIR ALVES DA SILVA FILHO
- 53) DELONI DA SILVA ALVES e NELSON MENDES ALVES
- 54) DORIVAL NEVES DE AVILA, DORLI CASSANTA FIORIN
- 55) EDI LANGWINSKI e SÉRGIO LANGWINSKI
- 56) EDI TEREZINHA STREPPPEL
- 57) EDSON LUIS MOREIRA GOULART
- 58) ELAINE MARIA BOLZAN COGO e WALTER CARLOTO COGO
- 59) ELCI JOSE BALDISSERA FANTINELI
- 60) ELIAS BATISTA MARQUES
- 61) ELIO DE PELLEGRINI LORENSI
- 62) ELIR TEREZINHA CADÓ
- 63) ELISANDRA DOS SANTOS SILVEIRA e ROMULO DE OLIVEIRA
PEDROZO
- 64) ENIRA ROSALVA RANGEL TRINDADE
- 65) EVERTON STREPELL SEGALA
- 66) FABIANE ROSSATO MANFIO
- 67) FABIANO BISOGNIN FRANCO e JULIANA WISPEL
- 68) FELIPE PENTEADO REIS
- 69) FERNANDO BULEGON
- 70) FERNANDO DANIEL SCHNEIDER
- 71) GABRIEL MURAD VELOSO FERREIRA
- 72) GABRIELE BERTONCELLO DE COUTO

- 73) GENTIL SARZI SARTORI e ZITA LANZA SARZI SARTORI
- 74) GEOVANI ROQUE DE CARVALHO
- 75) GIOVANI VITOR FERREIRA
- 76) GRAZIELA NEVES POZZOBON
- 77) HUGO BERNARDO PIVOTTO RAMOS, IARA MARIA STREPPPEL
- 78) IDEAL IMÓVEIS - CASTRO E FERNANDES LTDA
- 79) IGOR DE ALMEIDA DORNELLES e LUCIANA VALENTE DORNELLES
- 80) ISABEL VENDRUSCOLO
- 81) JADER CLEBER TEIXEIRA DE LIMA
- 82) JADER CLEBER TEIXEIRA DE LIMA, JAIRO CLESIO TEIXEIRA DE LIMA
E JULIO CEZAR TEIXEIRA DE LIMA
- 83) JADER TOMAZETTI DA CUNHA
- 84) JAIRO CLESIO TEIXEIRA DE LIMA
- 85) JANETE BACK FERREIRA
- 86) JEFERSON BATISTA CUNHA
- 87) JESNER NUNES
- 88) JIANE TOLLER DA ROCHA
- 89) JOAO AMERICO TEIXEIRA CIDADE e VARLEI EDEMUNDO BATISTA DA
SILVA
- 90) JOAO CARLOS CARDOSO,
- 91) JOAO CARLOS CARDOSO e MARIA DO HORTO DA SILVA CARDOSO
- 92) JOAO OSORIO EGERT FILHO
- 93) JONATAS GHELLER EGERT
- 94) JOSÉ ALFREDO VARGAS DA SILVA
- 95) JOSE CARLOS OURIQUES PENTEADO
- 96) JOSÉ FRANCISCO BEN SALBEGO e VALDIRENE SOARES
- 97) JOSÉ LUIS ASSUNÇÃO
- 98) JOSE PEDRO CIELO
- 99) JPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
- 100) JUAREZ DE ASSUMPÇÃO BELLO
- 101) JÚNIOR MENDES FURLAN

- 102) JURACI DINIZ
- 103) LEANDRO STEINSTRASSER
- 104) LGN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
- 105) LIZANDRA ROCHA RUBERT (ESPÓLIO)
- 106) LUCIANO ROSA SALDANHA
- 107) LUIS ALBERTO FELIX DA ROSA,
- 108) LUIZ CARLOS MACHADO FERRÃO
- 109) LUIZ CARLOS TRINDADE SANTANA
- 110) MARA REGINA SOARES DIAS
- 111) MARIA JOSE FAGUNDES
- 112) MARKUS JOHANES STUMPP
- 113) MARLI ANE STOCK
- 114) MARLI ANNONI
- 115) MARLUCY RODRIGUES TRINDADE
- 116) MAURICIO VEBER
- 117) MIRIAN FIALHO DUTRA, RAFAEL DE FIGUEIREDO e ROBSON DE
FIGUEIREDO
- 118) NATÁLIA BOUCHET GONÇALVES e TIAGO VEPO MACHADO
- 119) NEISA DOS ANJOS BARBOSA
- 120) NORBERTO CARNELOZO DA COSTA
- 121) OITO MIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- 122) OLGA MARIA WEISSHEIMER RADEMACHER E RENAN
RADEMACHER
- 123) PAULO ROBERTO MACHADO
- 124) RAFAEL GUERRA BACIN
- 125) RENAN RADEMACHER
- 126) RESIDENCIAL REAL PARK SANTA MARIA
- 127) ROBERTO ARAUJO GOMES
- 128) RONI FRANCISCO FREITAS MORI
- 129) ROSANE GIULIANI

- 130) RUBENS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e VARLEI EDEMUNDO BATISTA DA SILVA
- 131) RUDNEI AUGUSTO FREITAS NORO
- 132) RUIL ANTUNES DA SILVA
- 133) SALETE ANDREIS
- 134) SILVIO LUIS OVALHE MACHADO
- 135) SUPERTEX CONCRETO LTDA
- 136) TURI RAMOS FILHO
- 137) VALCI FERREIRA MACHADO
- 138) VENICIO MANOEL DE MESQUITA FERREIRA
- 139) VERONICE MASTELLA DA SILVA
- 140) VINICIUS FLORES CIELO
- 141) VIRGINIA VEZZOSI FOURNIER
- 142) ZENO ANTONIO POTRICH

A Administração Judicial realizou o relatório individual de cada pedido e franqueou o acesso dos pedidos aos representantes das Falidas. A resposta recebida foi a seguinte: ***“Não temos informações sobre esses negócios, por isso, não tenho considerações para apresentar”*** (ANEXO5).

Apesar das dificuldades enfrentadas, esta realizou a análise pormenorizada dos documentos fornecidos e consultou inúmeros processos judiciais em curso. Além disso, e quando necessário, realizou contato direto com os requerentes. Assim, os detalhamentos constam no documento anexo (ANEXO6).

4 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo

possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na ordem de classificação dos créditos.

A Administração Judicial, com seu múnus público, atua de forma a deixar a lista de credores o mais fidedigna possível nesta fase processual, em que pese no caso em tela algumas análises tenham sido prejudicadas pela inadequação dos documentos contábeis, conforme será indicado no item 6 desta manifestação.

Por conta disso, e para além da análise das Divergências e/ou Habilitações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial realizou inúmeras apurações de ofício. O ANEXO7 consolida os dados e análises realizadas, observando-se os detalhamentos que seguem.

4.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)

Alguns dos nomes empresariais dos(as) credores(as) constantes na Relação disponibilizada em 18/04/2024 não estavam adequadamente indicados. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e retificou algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

Segue o quadro demonstrativo (ANEXO8):

NOME EMPRESARIAL INDICADO PELAS FALIDAS	NOME EMPRESARIAL CORRETO
GB COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	GP COMERCIO DE TINTAS LTDA
WALTER BELTRAME E CIA LTDA	BELTRAME COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

4.2 DAS ANÁLISES REALIZADAS A PARTIR DA ORIGEM INDICADA PELAS FALIDAS E DOS CÁLCULOS ELABORADOS

Considerando a ausência de documentação contábil apta, a Administradora Judicial tomou por base a origem creditícia indicada pelas Falidas nas Relações apresentadas no Anexo 18 da petição de Evento 1. Assim, quando indicado que a origem era um processo judicial, esse também foi pormenorizadamente analisado, permitindo-se que créditos líquidos pudessem ser mantidos, quando esse era o caso.

Ademais, inúmeros cálculos restaram elaborados por esta Administração Judicial, tanto no caso de terem sido apresentadas Habilitações e/ou Divergências como para a análise dos demais créditos (ANEXO9).

4.3 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Como é de conhecimento deste juízo, estão em trâmite 58 (cinquenta e oito) Reclamatórias Trabalhistas em face das falidas, na Comarca de Santa Maria. Após a autorização deste juízo, foram realizados 42 (quarenta e dois) acordos trabalhistas, todos homologados pela Justiça do Trabalho. Outrossim, 5 (cinco) Reclamatórias já tiveram sentença, sendo que em apenas 1 (uma), os valores devidos ainda não foram liquidados.

Assim, a tabela anexa consolida os dados das certidões e atas de audiências (ANEXO10).

Registre-se, desde já, que 11 (onze) Reclamatórias ainda estão em fase inicial, havendo a necessidade de audiência de instrução para verificar a ocorrência ou não de vínculo empregatício.

4.3.1 DAS RETIFICAÇÕES/INCLUSÕES EM RAZÃO DAS EXPEDIÇÕES DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS / ATAS DE AUDIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como já informado, após a autorização deste juízo, foram realizados 42 (quarenta e dois) acordos em Reclamatórias Trabalhistas. Nesses, foram reconhecidas as verbas incontroversas, a indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, a indenização substitutiva do adicional de insalubridade, na monta de R\$ 1.500,00, e 10% sobre o valor liquidado, a título de honorários advocatícios.

Assim, a tabela a seguir sintetiza os valores relacionados como créditos trabalhistas concursais (Art. 83, I, da LREF) em razão da expedição das certidões de habilitação de crédito dos acordos realizados (ANEXO11):

CREDOR		VALOR	NATUREZA
ADRIANO BUZATTI FALLEIRO		R\$ 1.812,96	HONORÁRIOS
ALDIR DE JESUS VIEIRA RODRIGUES		R\$ 30.222,23	TRABALHISTA
ALDIR DE JESUS VIEIRA RODRIGUES		R\$ 11.263,20	TRABALHISTA - FGTS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 2.766,98	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.789,98	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.154,32	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 4.295,14	HONORÁRIOS

ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 2.532,51	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.208,91	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.973,21	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.512,48	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 5.286,83	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 4.300,64	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 4.239,73	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.485,01	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 2.233,37	HONORÁRIOS
ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO e LUCAS RAMOS SOARES		R\$ 3.748,66	HONORÁRIOS
ARIEL DOS SANTOS HARTEMINK		R\$ 21.790,00	TRABALHISTA
ARIEL DOS SANTOS HARTEMINK		R\$ 11.978,49	TRABALHISTA - FGTS
BRUNO MEDEIROS PORTO		R\$ 2.255,98	TRABALHISTA
BRUNO MEDEIROS PORTO		R\$ 4.270,32	TRABALHISTA - FGTS

CAMILA DA SILVA FLORES		R\$ 2.269,75	HONORÁRIOS
CLAUDIO FRAGA	SERGIO	R\$ 15.006,67	TRABALHISTA
CLAUDIO FRAGA	SERGIO	R\$ 11.465,46	TRABALHISTA - FGTS
DANIEL ALVARES	RICARDO SCHNEIDER	R\$ 13.723,89	TRABALHISTA
DANIEL ALVARES	RICARDO SCHNEIDER	R\$ 9.432,08	TRABALHISTA - FGTS
DANUBIO CHARAO	DA SILVA	R\$ 16.509,11	TRABALHISTA
DANUBIO CHARAO	DA SILVA	R\$ 4.443,77	TRABALHISTA - FGTS
DEIVID LOPES	ALEXANDRE CAMARA	R\$ 12.312,78	TRABALHISTA
DEIVID LOPES	ALEXANDRE CAMARA	R\$ 11.259,9	TRABALHISTA - FGTS
DIONE FREITAS	MICHEL DE PEDROSO IMMICH	R\$ 3.367,84	HONORÁRIOS
DIONE FREITAS	MICHEL DE PEDROSO IMMICH	R\$ 2.975,33	HONORÁRIOS
DIONE FREITAS	MICHEL DE PEDROSO IMMICH	R\$1.995,28	HONORÁRIOS
DILSON CAVALHEIRO	RODRIGUES	R\$ 19.349,79	TRABALHISTA
DILSON CAVALHEIRO	RODRIGUES	R\$ 20.382,39	TRABALHISTA - FGTS
DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS		R\$ 1.535,26	HONORÁRIOS

EMMANUEL SILVA PINTO		R\$ 2.357,26	HONORÁRIOS
ELIAS MARQUES BATISTA		R\$ 15.826,12	TRABALHISTA
ELIAS MARQUES BATISTA		R\$ 9.499,02	TRABALHISTA - FGTS
ELVIO VIANEI DOS SANTOS SATTES		R\$ 18.500,01	TRABALHISTA
ELVIO VIANEI DOS SANTOS SATTES		R\$ 4.833,72	TRABALHISTA - FGTS
EVANDRO THADEU CAMARA		R\$ 23.788,53	TRABALHISTA
EVANDRO THADEU CAMARA		R\$ 22.006,04	TRABALHISTA - FGTS
FABIANO CERVI		R\$ 1.692,16	HONORÁRIOS
FELIPE PENTEADO REIS		R\$ 17.390,55	TRABALHISTA
FELIPE PENTEADO REIS		R\$ 12.613,59	TRABALHISTA - FGTS
GABRIELE BERTONCELLO DE COUTO		R\$ 3.000,41	HONORÁRIOS
GABRIELE BERTONCELLO DE COUTO		R\$ 4.276,50	HONORÁRIOS
GILBERTO JOAO ROSA LUCION		R\$ 20.397,20	TRABALHISTA
GILBERTO JOAO ROSA LUCION		R\$ 17.089,42	TRABALHISTA - FGTS

HELIO RODRIGUES DE MELLO		R\$ 21.702,64	TRABALHISTA
HELIO RODRIGUES DE MELLO		R\$ 20.694,73	TRABALHISTA - FGTS
IVONI DA ROSA		R\$ 16.638,14	TRABALHISTA
IVONI DA ROSA		R\$ 5.380,88	TRABALHISTA - FGTS
JAIR PAIM		R\$ 15.735,89	TRABALHISTA
JAIR PAIM		R\$ 13.960,67	TRABALHISTA - FGTS
JACSON FLORES DALLA NORA CEZAR		R\$ 11.847,15	TRABALHISTA
JACSON FLORES DALLA NORA CEZAR		R\$ 4.547,20	TRABALHISTA - FGTS
JOAO MACHADO DE ALMEIDA		R\$ 15.949,74	TRABALHISTA
JOAO MACHADO DE ALMEIDA		R\$ 21.950,08	TRABALHISTA - FGTS
JOSÉ CARLOS OURIQUES PENTEADO		R\$ 25.311,51	TRABALHISTA
JOSÉ CARLOS OURIQUES PENTEADO		R\$ 17.453,54	TRABALHISTA - FGTS
JOSE LUIS NASCIMENTO PEREIRA		R\$ 18.713,42	TRABALHISTA
JOSE LUIS NASCIMENTO PEREIRA		R\$ 8.956,43	TRABALHISTA - FGTS
JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA		R\$ 16.615,93	TRABALHISTA
JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA		R\$ 15.011,69	TRABALHISTA - FGTS

LUCIANO DOUGLAS PRUENES SOARES		R\$ 19.974,43	TRABALHISTA
LUCIANO DOUGLAS PRUENES SOARES		R\$ 6.934,73	TRABALHISTA - FGTS
LUIS PATRICIO SIQUEIRA		R\$ 21.873,45	TRABALHISTA
LUIS PATRICIO SIQUEIRA		R\$ 10.215,66	TRABALHISTA - FGTS
LUIZ GUILHERME DA ROSA		R\$ 14.745,33	TRABALHISTA
LUIZ GUILHERME DA ROSA		R\$ 3.522,18	TRABALHISTA - FGTS
MARCELO CORADINO MICHELOTTI		R\$ 11.439,00	TRABALHISTA
MARCELO CORADINO MICHELOTTI		R\$ 11.258,57	TRABALHISTA - FGTS
MARCELO MENDES		R\$ 22.934,10	TRABALHISTA
MARCELO MENDES		R\$ 8.609,18	TRABALHISTA - FGTS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 3.911,62	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 4.579,46	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 2.690,91	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 2.201,90	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 4.148,54	HONORÁRIOS

MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 2.082,46	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 3.741,50	HONORÁRIOS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 1.826,75	HONORÁRIOS
MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 2.969,65	HONORÁRIOS
MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 3.162,76	HONORÁRIOS
MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 2.647,21	HONORÁRIOS
MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 2.315,59	HONORÁRIOS
MAURICIO SCHERER PEREIRA		R\$ 10.039,46	TRABALHISTA
MAURICIO SCHERER PEREIRA		R\$ 5.313,22	TRABALHISTA - FGTS
MIGUEL DOS SANTOS ROCHA		R\$ 26.068,46	TRABALHISTA
MIGUEL DOS SANTOS ROCHA		R\$ 10.941,72	TRABALHISTA - FGTS
NEDIMAR DE BORBA LUNA		R\$ 17.593,33	TRABALHISTA
NEDIMAR DE BORBA LUNA		R\$ 13.159,99	TRABALHISTA - FGTS
NILTO TREVISAN SOARES		R\$ 32.522,22	TRABALHISTA
NILTO TREVISAN SOARES		R\$ 20.346,12	TRABALHISTA - FGTS

OSCAR DE OLIVEIRA		R\$ 20.648,36	TRABALHISTA
OSCAR DE OLIVEIRA		R\$ 22.358,11	TRABALHISTA - FGTS
PAULO RODRIGUES SANTOS	ROBERTO DOS	R\$ 16.987,19	TRABALHISTA
PAULO RODRIGUES SANTOS	ROBERTO DOS	R\$ 18.137,62	TRABALHISTA - FGTS
PAULO VARGAS	ROBERTO	R\$ 30.655,03	TRABALHISTA
PAULO VARGAS	ROBERTO	R\$ 8.461,21	TRABALHISTA - FGTS
RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA		R\$ 18.225,01	TRABALHISTA
RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA		R\$ 16.625,13	TRABALHISTA - FGTS
RONALDO DE BRITO DE AMORIM		R\$ 16.855,55	TRABALHISTA
RONALDO DE BRITO DE AMORIM		R\$ 3.969,06	TRABALHISTA - FGTS
SINUHE LUCAS	PERAZZOLO	R\$ 978,94	HONORÁRIOS
TIAGO SANCHES BUENO		R\$ 24.301,37	TRABALHISTA
TIAGO SANCHES BUENO		R\$ 18.650,09	TRABALHISTA - FGTS
VALTENCIR CONFORTIN	AGOMAR	R\$ 11.420,59	TRABALHISTA
VALTENCIR CONFORTIN	AGOMAR	R\$ 6.709,08	TRABALHISTA - FGTS

Outrossim, em alguns acordos realizados, as certidões de crédito ainda não foram expedidas, sendo que a tabela a seguir sintetiza os valores relacionados em razão das atas de audiência (ANEXO12):

CREDOR		VALOR	NATUREZA
ALEXSANDRO DOS SANTOS	PIRES	R\$ 12.888,87	TRABALHISTA
ALEXSANDRO DOS SANTOS	PIRES	R\$ 3.400,32	TRABALHISTA - FGTS
ANTONIO PEREIRA e LUCAS RAMOS SOARES	CARLOS CAMARGO	R\$ 2.802,05	HONORÁRIOS
ANTONIO PEREIRA e LUCAS RAMOS SOARES	CARLOS CAMARGO	R\$ 3.126,80	HONORÁRIOS
EMMANUEL SILVA	PINTO	R\$ 3.419,50	HONORÁRIOS
FABIANO CERVI		R\$ 1.628,91	HONORÁRIOS
JEFFERSON PADILHA	FLORES	R\$ 19.583,30	TRABALHISTA
JEFFERSON PADILHA	FLORES	R\$ 11.684,78	TRABALHISTA - FGTS
JOSE DARIO PEREIRA		R\$ 21.366,67	TRABALHISTA
JOSE DARIO PEREIRA		R\$ 6.653,87	TRABALHISTA - FGTS
KELVEN DA ROSA	FABRICIO	R\$ 13.628,90	TRABALHISTA

KELVEN FABRICIO DA ROSA		R\$ 2.816,86	TRABALHISTA - FGTS
MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO		R\$ 1.644,57	HONORÁRIOS
ROBSON DRUZIAN DE LIMA		R\$ 14.035,08	TRABALHISTA
ROBSON DRUZIAN DE LIMA		R\$ 20.160,00	TRABALHISTA - FGTS

4.3.2 DAS RETIFICAÇÕES/INCLUSÕES EM RAZÃO DOS VALORES LIQUIDADOS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS

Como já informado, 5 (cinco) Reclamatórias Trabalhistas restaram sentenciadas, sendo que em 4 (quatro) foram expedidas as certidões que seguem anexas (ANEXO13). A tabela a seguir sintetiza as informações:

CREDOR		VALOR	NATUREZA
EMMANUEL SILVA PINTO		R\$ 1.101,94	HONORÁRIOS
FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA		R\$ 1.503,29	HONORÁRIOS
LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA		R\$ 1.344,26	HONORÁRIOS
MAICON JEFERSON MEDEIROS		R\$ 13.050,87	TRABALHISTA
MAICON JEFERSON MEDEIROS		R\$ 1.982,01	TRABALHISTA - FGTS
MARCIA ROSANE MORAES		R\$ 834,86	HONORÁRIOS

OSCAR JUNIOR DOS SANTOS		R\$ 8.348,55	TRABALHISTA
THIAGO PAZ DE ÁVILA		R\$ 13.348,60	TRABALHISTA
VANIA GRIGOLETTO		R\$ 1.100,00	HONORÁRIOS PERICIAIS
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL		R\$ 366,46	EXTRACONCURSAL (CUSTAS)

4.3.3 DAS INCLUSÕES DOS CRÉDITOS DEVIDOS EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM RAZÃO DAS EXPEDIÇÕES DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

A tabela a seguir realiza a pormenorização dos créditos devidos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em razão das certidões expedidas nas Reclamatórias Trabalhistas em face das Falidas, classificados como tributário (Art. 83, III, LREF):

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS		
	RECLAMANTE	VALOR
	OSCAR JUNIOR DOS SANTOS	R\$ 1.113,14
	NEDIMAR DE BORBA LUNA	R\$ 2.641,06
	FELIPE PENTEADO REIS	R\$ 912,33
	MARCELO MENDES	R\$ 2.133,82
	PAULO ROBERTO VARGAS	R\$ 1.707,47
	MARCELO CORADINO MICHELOTTI	R\$ 347,69
	JAIR PAIM	R\$ 1.488,67
	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	R\$ 1.488,67
	CLAUDIO SERGIO FRAGA	R\$ 1.592,10

	IVONI DA ROSA	R\$ 1.358,72
	NILTO TREVISAN SOARES	R\$ 4.454,00
	OSCAR DE OLIVEIRA	R\$ 2.279,55
	HELIO RODRIGUES DE MELLO	R\$ 2.069,52
	DEIVID ALEXANDRE LOPES CAMARA	R\$ 1.019,28
	ELVIO VIANEI DOS SANTOS SATTES	R\$ 2.117,00
	PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 2.131,84
	BRUNO MEDEIROS PORTO	R\$ 75,92
	MAICON JEFERSON MEDEIROS	R\$ 1.786,61
	THIAGO PAZ DE ÁVILA	R\$ 480,64
	GILBERTO JOÃO ROSA LUCION	R\$ 2.057,60
	JACSON FLORES DALLA NORA CEZAR	R\$ 1.155,44
	VALTENCIR AGOMAR CONFORTIN	R\$ 1.687,05
	MIGUEL DOS SANTOS ROCHA	R\$ 1.030,76
	LUIZ GUILHERME DA ROSA	R\$ 1.393,16

Indica-se, por oportuno, estar em trâmite o Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) n. 5032334-37.2024.8.21.0022, para a apuração dos créditos devidos em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Contudo, e a se considerar que os créditos acima referidos se encontram discriminados nas certidões de habilitação de crédito, esta AJ relaciona tais valores em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, podendo tal ser modificado após o julgamento do ICCP n. 5032334-37.2024.8.21.0022.

4.3.4 DAS DEMAIS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS EM TRÂMITE

Como já informado, 11 (onze) Reclamatórias Trabalhistas ainda estão em trâmite e 1 (uma), embora já sentenciada, ainda não foi liquidada. A tabela a seguir sintetiza as informações:

RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA
ALEXANDRE RIBEIRO DE BRITTO	R\$ 5.000,00
ARLINDO MACHADO DA SILVA	R\$ 209.056,83
CARLOS CRISTIANO DOS SANTOS TELLES	R\$ 51.837,12
DARI JOSÉ FREITAS TAROUCO	R\$ 830.950,00
FERNANDO GASPAR SANTANA	R\$ 27.344,62
GILNEI FONSECA LEMOS	R\$ 60.744,51
JEFERSON FECK MACIEL	R\$ 60.913,18
JOAO ANTONIO DA ROSA	R\$ 137.128,00
JOSE ANDREI BANDEIRA PEREIRA	R\$ 41.178,32
LUIS CARLOS DO NASCIMENTO MARAFIGA	R\$ 209.431,92
LUIZ HENRIQUE PIRES RODRIGUES	R\$ 29.450,15
MARLON TONILAR TEIXEIRA DE SOUZA	R\$ 51.120,50

Considerando as fases em que se encontram tais feitos e a incerteza sobre o assunto, deixa-se de relacionar tais créditos.

4.3.5 DEMAIS CONSIDERAÇÕES

As falidas também informaram créditos trabalhistas em favor de ALVERI DE ABREU DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO MARQUES GARCIA, sendo esses os únicos credores sobre os quais não se tem notícias de ajuizamento de Reclamatória Trabalhista. Assim, foram relacionados os créditos constantes nos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (TRCT's) (ANEXO14), com classificação trabalhista concursal.

Por fim, informa-se que no que tange aos valores devidos aos procuradores e peritos, o detalhamento anexo consolida as informações (ANEXO15).

5 DO GRUPO ECONÔMICO E DA POSSÍVEL CONSOLIDAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO

Na manifestação de Evento 226, esta Administração Judicial colocou à apreciação do Juízo a possibilidade de se ter a consolidação do passivo e do ativo das Falidas, especialmente considerando a relação de controle, confusão patrimonial, atuação conjunta e identidade de sócios entre as empresas. Oferecida vista ao Ministério Público, restou apresentada a promoção de Evento 256 em que o *parquet* entendeu por presentes os requisitos para autorização judicial da consolidação.

Tal ponto possui efeito direto no edital a ser publicado, na medida em que se houver a consolidação, a Relação de Credores a ser publicada será única. Por tal motivo, entende-se que a publicação editalícia da Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial (Art. 7º, §2º, da LREF) deve ser realizada após a análise da consolidação, oportunidade que esta Auxiliar alcançará a minuta adequada do edital.

De todo modo, e caso esse não seja o entendimento do juízo, a Relação de Credores ora apresentada aponta a devedora originária de cada crédito.

6 DA INADEQUAÇÃO CONTÁBIL

Conforme indicado nas considerações já realizadas ao Evento 50, o arcabouço contábil das empresas se mostra deficiente pela desconexão da administração operada pelos sócios com a assessoria contábil. De acordo com o declarado pela profissional que realizava os registros contábeis, as informações e os documentos não lhe eram repassados de forma adequada, afetando os lançamentos e a escrituração.

Para além disso, conforme também já apontado no processo falimentar ao Evento 110, os próprios TRCT's realizados pela contabilidade da Falida, à época, não retratam a realidade das verbas rescisórias devidas pela Falida, na medida em que não compreendiam as férias intempestivas, impagas ou não gozadas, em dobro, além de não constar corretamente o valor do saldo de salário, dentre outros pontos.

Em vista de todo este cenário, a empresa que fazia a contabilidade das Falidas apresentou a declaração anexa (ANEXO16), firmada pela profissional Claudia Bortoloto Abreu, TC.CRC/RS n. 061.933/O-6, indicando em suma que:

- 1) Nunca teria recebido documentação referente a patrimônio, contratos de compras ou vendas de imóveis e despesas; Apenas seria repassada a informação do valor do faturamento mensal, por meio de ligação telefônica;
- 2) As obrigações do departamento de pessoal, tais como folhas de pagamento, rescisões, guias de FGTS e previdência social eram retiradas por um funcionário da falida e não retornavam com quitação;
- 3) Não seria responsável pela escrituração contábil da empresa Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda. Além disso, que *"em setembro de 2019 o mesmo (Sr. Paulo) solicitou que fizesse a declaração da empresa sem movimento pois não estava utilizando a empresa, então foi entregue a DCTF de setembro de 2018 e janeiro de 2019 em atraso, apenas em 2021 retornou solicitando a informação das declarações de DCTFs inativas de janeiro de 2020 e janeiro de 2021 também sem movimento, no início de 2022 passou os valores de despesas e receitas para informar a declaração anual da empresa referente ao ano de 2021, mas nunca deixou nenhum documento no escritório, sempre retirou e manteve em seu escritório para contabilização interna segundo informação passada pelo Sr. Paulo Bertolo. Jamais fui contratada para efetuar serviços contábeis para a empresa Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda, apenas eventuais informações todas passadas por ele. No ano de 2022 e 2023 solicitou que fosse feita as informações da folha de pagamento, onde constava apenas SR. Paulo como contribuinte*

sem nenhum funcionário. Porém, referente ao ano 2021 e 2022 foi solicitado para que o Escritório Contábil fizesse a Declaração ECF anual, com base em informações passadas pela Empresa. E no ano 2023, passou-se a fazer as guias de contribuições como contribuinte individual pelo RGPS do Sr. Paulo Bertoldo, sem qualquer remuneração adicional ao escritório contábil."

Diante da declaração, realizou-se nova reunião com a contadora no dia 17/09/2024, oportunidade que a profissional indicou que: a) a lista que foi apresentada pela devedora não foi fundamentada em documento contábil; b) não há conta contábil que identifique débitos da empresa que estão em aberto, na data da decretação da falência (05/2024); c) a empresa finalizou o ano de 2023 sem débitos a pagar em sua contabilidade.

Assim, conclui-se que a contabilidade das Falidas não reflete a realidade, especialmente ao se considerar os levantamentos realizados no relatório das causas da quebra, apresentado no Evento 207, cujo levantamento evidencia a ausência da inclusão de receitas identificadas em contratos em análise que foi realizada por meio de uma breve amostragem.

Desta forma, a presente Relação de Credores não levou em conta os lançamentos realizados na contabilidade das Falidas, na forma prescrita pela melhor prática², diante dos indícios de ilícitos de inexatidão e omissão contábeis.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) o recebimento da Relação de Credores anexa;

² "O Administrador Judicial deverá analisar de forma minuciosa, individual e pormenorizada tanto a contabilidade, a relação de débitos e a documentação do devedor, como as habilitações e divergências e respectivos documentos apresentados pelo credor." BERNIER, Joice Ruiz; **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016. p.92

B) seja determinada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Edital do Art. 7º, § 2º da LRF após a decisão, deste Juízo, acerca da consolidação do ativo e passivo das Falidas, conforme item 5.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 23 de outubro de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476